

A. I. N° - 233048.0055/07-8  
AUTUADO - REGINALDO MENEZES BISPO  
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 16.05.2008

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0116-02/08

**EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO.**  
A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). A apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, que manda abater do valor devido o crédito presumido de 8%, no caso de contribuinte do SimBahia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 7/11/07, diz respeito a lançamento de ICMS referente a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Imposto lançado: R\$24.446,43. Multa: 70%.

O autuado apresentou defesa pedindo que seja feita uma nova análise nos documentos, uma vez que deve ter havido algum engano no ato da conferência, porque foram tiradas todas as Notas Fiscais referentes às diferenças que constam no Auto de Infração. Pede que a autuação seja declarada improcedente.

A auditora responsável pelo lançamento prestou informação dizendo que o Auto foi feito com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, e foram devidamente checados, bem como nas informações enviadas pelas administradoras de cartões. Reafirma os termos da autuação.

### VOTO

Este Auto de Infração diz respeito à falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Consta à fl. 12 declaração firmada pelo autuado dizendo ter recebido a planilha comparativa de vendas por meio de cartões de crédito e débito e o relatório diário de operações TEF do período de 31.1.06 a 31.7.07 no formato de CD, constando que o referido CD foi “visualizado”.

Já que o autuado recebeu os relatórios de informações TEF diários, concluo que ele teve condições de efetuar a conferência da natureza das operações no que concerne ao modo de pagamento de cada uma, podendo fazer o cotejo entre o que consta nos aludidos relatórios TEF e o que foi registrado no equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), de modo a detectar valores porventura incluídos indevidamente no levantamento fiscal. Se não o fez, é porque, certamente, não há erros nas informações prestadas pelas instituições financeiras ou administradoras de cartões.

Aplica-se, por conseguinte, a presunção de que cuida o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado é microempresa do SimBahia. Noto que no cálculo do imposto lançado foi abatido o crédito presumido de 8%. Assim, a apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, que manda abater do valor devido o crédito presumido de 8%, em se tratando de contribuinte do SimBahia.

Está correto o lançamento, diante da infração, que considero caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **233048.0055/07-8**, lavrado contra **REGINALDO MENEZES BISPO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$24.446,43**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de maio de 2008

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR